EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.221.11-93

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.322.12-00, 72-001.567.12-38, 72-002.632.12-33, 72-003.218.11-89, 72-003.221.11-93

2.790ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.322.12-00, 72.001.567.12-38, 72.002.632.12-33 e 72.003.218.11-89 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, assim como em receber como recurso o pleito formulado pelo Servidor Antonio Oliveira da Silva, acompanhando entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, dele conhecendo, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, para dar quitação integral à responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos por Antonio Oliveira da Silva, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar de forma englobada as referidas prestações de contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as despesas com aquisição de gêneros alimentícios e também de passagens áreas, estas no TC nº 72.003.221.11-93 (item 5), por estarem em desacordo com o regime de adiantamento, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, e por caracterizarem celebração de contrato verbal no valor acima do permitido que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na seguinte conformidade: **item 1 -** R$ 13.000,00 (treze mil reais), **item 2 –** R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), **item 3 –** R$ 13.340,33 (treze mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos), **item 4 –** R$ 7.642,34 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e **item 5 –** R$ 14.660,78 (catorze mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

Nas decisões impugnadas não houve determinação do recolhimento dos valores rejeitados, tendo por base a Instrução 03/11 desta Corte.

Devidamente intimados, os responsáveis pelos adiantamentos restaram silentes, enquanto, à exceção do TC nº 72.002.632.12-33 (item 3), o servidor Antonio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da Secretaria, apresentou pleito em peças idênticas, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, a qual determina que a aquisição de alimentos deveria ser feita por licitação. Apontou, porém, que o método, até então adotado, já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas prestações de contas, com base na Instrução 03/2011 deste Tribunal, e contestando a não quitação dos responsáveis, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que deixaram de fazer a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas de forma que os responsáveis sejam quitados.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz de sua Chefia, apontou que embora não tenha sido indicado expressamente o fundamento legal ou regimental no texto, as petições oferecidas por Antonio Oliveira da Silva podem ser recebidas como Recurso Ordinário, em razão de seu conteúdo material e da possível atenuação do rigor formal neste âmbito. Assim, propôs o conhecimento dos Recursos *ex officio* e Ordinários interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não

provimento por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos para que as rr. Decisões sejam parcialmente reformadas, declarando-se as contas examinadas, integralmente, regulares, mantendo-se, no mais, íntegra a decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e pelo não provimento, mantidas as rr. Decisões.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos “ex officio”, posto que decorrentes de previsão regimental, e recebo como Recursos os pleitos formulados pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, acompanhando entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos TCs nºs 72.001.322.12-00 (item 1), 72.001.567.12-38 (item 2) e 72.003.221.11-93 (item 5), deles conhecendo. NÃO CONHEÇO do pedido expresso no TC nº 72.003.218.11-89 (item 4), por intempestivo. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL a todos os Apelos conhecidos, para dar quitação integral às responsáveis.

É o voto.